



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.000056/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.976 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente PATRICIA SOBRAL LUNA QUIDUTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. EDUCAÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

Restauram-se as deduções pleiteadas segundo os documentos comprobatórios apresentados, limitadas tanto às balizas legais quanto aos valores informados na respectiva DAA.

Mantêm-se a rejeição (glosa) das deduções às quais não foram apresentados quaisquer documentos, bem como aquelas para as quais não há previsão legal (e.g., congressos e cursos livres).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções, até os limites legal e indicado na DAA, segundo os documento comprobatórios indicados na fundamentação, dos pagamentos efetuados a título de educação (Instituto Humanas), despesas médicas e plano de saúde (Francisco Cunha, Otávio da Costa e Sul América), previdência oficial (Gov. do Estado de Pernambuco e Hospital São Paulo) e previdência complementar (Unimed Cariri, Brasilprev Plano Tradicional e Brasilprev PGBL).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.976 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10315.000056/2010-54

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 1ª Turma da DRJ/FOR (08-25.843 – fls. 32-35), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas, dedução indevida de previdência oficial, dedução indevida de previdência privada e fapi, dedução indevida de despesas com e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Questão de fato. Insuficiência probatória.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 08/16, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 15.854,71, incluindo multa de ofício, multa de mora e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 10/14, foram dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 8.880,56, dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 14.207,86, dedução indevida de previdência privada e fapi no valor R\$ 5.605,49, dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 2.592,29 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 61,65.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls.10/16.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 11/01/2010, fl. 27, a contribuinte apresentou impugnação em 27/01/2010, fl. 02, com as alegações a seguir transcritas:

“(…)

I - OS FATOS

Em 22 de Outubro de 2009 fui intimada a apresentar na Delegacia da Receita Federal do Brasil - Agência de Juazeiro do Norte - CE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, documentos relacionados a minha DIRPF EXERCÍCIO 2009 ano calendário 2008 conforme Termo de Intimação Fiscal 2009/637776475394528

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

O determinado no referido Termo de Intimação Fiscal acima referido, foi cumprido em tempo hábil conforme protocolo do funcionário receptor anexo.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Mediante o exposto, venho perante Vossa Senhoria expressar a minha inconformidade com a Notificação de Lançamento acima referida, pelo motivo de que o cobrado está com base em o não cumprimento do determinado Termo de Intimação Fiscal referido acima; quando de fato ocorreu exatamente como foi determinado, conforme cópias comprobatórias anexas.

III. 2 - A CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

É o relatório.

Da preliminar

Da tempestividade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do mérito

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008 exercício 2009, relativo às infrações de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 8.880,56, dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 14.207,86, dedução indevida de previdência privada e fapi no valor R\$ 5.605,49, dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 2.592,29 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 61,65.

Em sua defesa, a contribuinte alega, em síntese, que já tinha apresentado a documentação solicitada no Termo de Intimação.

Mesmo estando ciente da Notificação de Lançamento, e apresentando impugnação tempestivamente, observa-se que a contribuinte não juntou aos autos documentos que comprovassem as glosas efetuadas pela fiscalização.

Nesse aspecto, também, é oportuno examinar o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas na impugnação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e à luz da legislação tributária, a decisão de primeira instância administrativa.

Como se vê, o contribuinte deve juntar à sua impugnação os documentos que fundamentam suas alegações.

E o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem - desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Também é oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Não há, pois, como acolher o argumento da defesa, dada a falta de elemento probante que lhe dê sustentação.

Dessa forma, não merecendo reparo o feito fiscal.

Da conclusão

Finalmente, VOTO, por JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

(Assinado digitalmente)

Francisca Helena Sales Gurgel – Relatora

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula: 63.877

Ciente do acórdão da DRJ em 24/07/2013, o sujeito passivo, em 23/08/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) dedução de previdência privada e Fapi está comprovada nos autos;
- b) despesas com instrução estão comprovadas nos autos;
- c) despesas médicas estão comprovadas nos autos;
- d) dedução de previdência oficial está comprovada nos autos;
- e) IRRF está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para cognoscibilidade e julgamento, razão pela qual conheço de seus pedidos e argumentação.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em cotejo da documentação apresentada pelo sujeito passivo ao rol de exigências formuladas pela autoridade lançadora.

A autoridade lançadora intimou o sujeito passivo à apresentação dos seguintes documentos (fls. 44):

- Comprovantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário; - Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente, Planilha das 'verbas, - contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, Guia de Levantamento, DARF do Recolhimento do IRRF, e Recibos dos Honorários Advocatícios e/ou Periciais. - Contrato de Administração de Aluguel e Comprovantes de Recebimentos com Taxa de Administração discriminada. - Contrato(s) de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou

em condomínio. - Carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, termo de rescisão de contrato de trabalho, contracheques mensais ou recibos de pagamento. No caso de contribuinte proprietário ou administrador da fonte pagadora: comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e DCTF. i- Comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi. - Comprovante de despesas com instrução. - Comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente. - Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário.

O sujeito passivo afirma ter atendido à intimação (fls. 2/43).

Não obstante, a autoridade lançadora e o órgão de julgamento de primeira instância não registram acesso a tais documentos, e a motivação do lançamento pode ser sintetizada com os seguintes tópicos:

1. Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 8.880,56;
2. Dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 14.207,86;
3. Dedução indevida de previdência privada e fapi no valor R\$ 5.605,49;
4. Dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 2.592,29;
5. Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 61,65.

Com o recurso voluntário, foram (re)apresentadas as seguintes cópias de documentos:

BENEFICIÁRIO	CNPJ	VALOR	FLS.
INSTITUTO HUMANAS - IH	07932.688/0001-06	3.900,00	53
CONGRESSO ÍBERO LATINO-AMERICANO DE MASTOLOGIA	06.297.995/0001-80	580,00	54
COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	?	R\$ 1.000,00	55
SOCIEDADE DE RADIOLOGIA DE PERNAMBUCO	?	200,00	56
FRANCISCO MARCOS BEZERRA CUNHA	093.990.464-00	690,00	57
OTÁVIO DA COSTA PEREIRA FILHO	105.895.204-82 -	150,00	58
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	01.685.053/0001-56	8.040,56 (SOMATÓRIO)	59
CECM MEDICOS E SAUDE DA REGIAO DO CARIRI LTDA	86.913.993/0001-08	61,65 (IRRF DE RENDIMENTO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA)	60
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO	10.512.022/0001-80	2.296,99 (IRRF DE RENDIMENTO)	61

		SUJEITO AO AJUSTE ANUAL)	
HOSPITAL MATERNIDADE SÃO PAULO	03.284.505/0001-13	3.096,76 (IRRF DE RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL)	62
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO	0.512.022/0001-80	5.539,91 (previdência oficial)	61
HOSPITAL MATERNIDADE SÃO DE PAULO	03.284.505/0001-13	5.851,64 (previdência oficial)	62

As despesas com cursos livres, congressos e exames não é dedutível do Imposto de Renda sobre Proventos de Qualquer Natureza (cf., por todos, o Acórdão 2102-001.99, Processo 10920.002768/2004-21, da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção).

De modo semelhante, o IRRF relativo à renda submetida ao regime de tributação exclusiva na fonte também não deve compor o cálculo do ajuste anual, embora seu registro seja obrigatório.

Também é imprescindível registrar que não foram encontrados nos autos documentos relativos aos alegados pagamentos à previdência privada, nem ao FAPI, de modo a manter-se a respectiva glosa.

Assim, devem ser restauradas as seguintes deduções pleiteadas, até os limites declarados na respectiva DAA e previstos em lei, e segundo os documentos comprobatórios acima indicados:

a) DESPESAS COM INSTRUÇÃO

a. Instituto Humanas (especialização em Saúde Coletiva).

b) DESPESAS MÉDICAS E PLANO DE SAÚDE

a. FRANCISCO MARCOS BEZERRA CUNHA;

b. OTÁVIO DA COSTA PEREIRA FILHO;

c. SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

c) PREVIDÊNCIA OFICIAL

a. GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO;

b. HOSPITAL MATERNIDADE SÃO PAULO.

d) PREVIDÊNCIA PRIVADA

a. UNIMED CARIRI;

b. BRASILPREV PLANO TRADICIONAL;

c. BRASILPREV PGBL.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para restabelecer as deduções, até os limites legal e indicado na DAA, segundo

os documento comprobatórios indicados na fundamentação, dos pagamentos efetuados a título de educação (Instituto Humanas), despesas médicas e plano de saúde (Francisco Cunha, Otávio da Costa e Sul América), previdência oficial (Gov. do Estado de Pernambuco e Hospital São Paulo) e previdência complementar (Unimed Cariri, Brasilprev Plano Tradicional e Brasilprev PGBL).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino